



PROCESSO COLETIVO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA INDIVIDUAL CONTRA A VIGILÂNCIA BIOMÉTRICA NO CASO GLUKHIN V. RÚSSIA

COLLECTIVE PROCESS AND PERSONALITY RIGHTS: THE INSUFFICIENCY OF INDIVIDUAL PROTECTION AGAINST BIOMETRIC SURVEILLANCE IN GLUKHIN V. RUSSIA

PROCEDIMIENTOS COLECTIVOS Y DERECHOS DE LA PERSONALIDAD: LA INSUFICIENCIA DE LA PROTECCIÓN INDIVIDUAL FRENTE A LA VIGILANCIA BIOMÉTRICA EN EL CASO GLUKHIN CONTRA RUSIA



10.56238/bocav25n78-010

Uassi Mogone Neto

Mestrando em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Daniela Cristina Arone Mogone

Especialista em Direito Público

Instituição: Faculdade de Direito

Joaquim Pedro de Oliveira Volante

Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Roberson Neri Costa

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Horácio Monteschio

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pós-doutor pelo Centro Universitário Curitiba -

UNICURITIBA, Paraná - Brasil; Pós-doutor pela Mediterranea International Centre for Human

Rights Research, MICHR, Regia Calábria – Itália

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI)

RESUMO

A adoção de tecnologias de vigilância massiva, como o reconhecimento facial, redimensionou as ofensas aos direitos da personalidade, gerando lesões de caráter transindividual. O objetivo deste estudo é analisar a insuficiência da tutela jurisdicional individual frente ao uso opaco e indiscriminado de dados biométricos pelo Estado, utilizando o caso *Glukhin v. Rússia*, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, como paradigma para demonstrar a urgência da via do processo coletivo. A pesquisa adota o método lógico-dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica especializada em dogmática civil e processual, aliada à análise documental e jurisprudencial do referido litígio

internacional. Os resultados evidenciam que, embora a condenação baseada no direito de petição individual ampare o requerente isolado, ela é incapaz de desarticular a infraestrutura sistêmica de vigilância, a qual provoca um efeito inibidor (*chilling effect*) contínuo sobre a liberdade de expressão e de reunião pacífica de toda a coletividade. Conclui-se que o enfrentamento jurídico da vigilância biométrica exige a transição para a tutela processual coletiva, viabilizando tutelas inibitórias e decisões estruturantes capazes de impor a adequação do comportamento estatal e corporativo aos ditames da proteção de dados e da dignidade humana no ambiente monitorado.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Processo Coletivo. Vigilância Biométrica. Reconhecimento Facial. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The adoption of massive surveillance technologies, such as facial recognition, has reshaped offenses against personality rights, generating transindividual damages. The objective of this study is to analyze the insufficiency of individual jurisdictional protection against the opaque and indiscriminate use of biometric data by the State, using the *Glukhin v. Russia* case, judged by the European Court of Human Rights, as a paradigm to demonstrate the urgency of the collective process pathway. The research adopts the logical-deductive method, utilizing a specialized bibliographic review of civil and procedural dogmatics, alongside documentary and jurisprudential analysis of the aforementioned international dispute. The findings show that, although the conviction based on the right of individual petition protects the isolated applicant, it is incapable of dismantling the systemic surveillance infrastructure, which causes a continuous chilling effect on the freedom of expression and peaceful assembly of the entire community. It is concluded that the legal confrontation of biometric surveillance requires a transition to collective procedural protection, enabling inhibitory injunctions and structural decisions capable of imposing the adaptation of state and corporate behavior to the dictates of data protection and human dignity in the monitored environment.

Keywords: Personality Rights. Collective Process. Biometric Surveillance. Facial Recognition. European Court of Human Rights.

RESUMEN

La adopción de tecnologías de vigilancia masiva, como el reconocimiento facial, ha transformado los delitos contra los derechos de la personalidad, generando daños transindividuales. El objetivo de este estudio es analizar la insuficiencia de la protección judicial individual frente al uso opaco e indiscriminado de datos biométricos por parte del Estado, utilizando el caso *Glukhin contra Rusia*, resuelto por el Tribunal Europeo de Derechos Humanos, como paradigma para demostrar la urgencia del proceso colectivo. La investigación adopta el método lógico-deductivo, mediante una revisión bibliográfica especializada en dogmática civil y procesal, combinada con un análisis documental y jurisprudencial del litigio internacional mencionado. Los resultados muestran que, si bien una condena basada en el derecho de petición individual protege al demandante aislado, es incapaz de desmantelar la infraestructura de vigilancia sistémica, que genera un efecto disuasorio constante sobre la libertad de expresión y de reunión pacífica de toda la comunidad. Se concluye que el abordaje jurídico de la vigilancia biométrica requiere una transición hacia la protección procesal colectiva, que permita medidas cautelares y decisiones estructurales capaces de imponer la adaptación del comportamiento estatal y empresarial a los dictados de la protección de datos y la dignidad humana en el entorno vigilado.

Palabras clave: Derechos de la Personalidad. Proceso Colectivo. Vigilancia Biométrica. Reconocimiento Facial. Tribunal Europeo de Derechos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A expansão tecnológica na sociedade contemporânea trouxe desafios inéditos para a proteção dos direitos da personalidade, especialmente com a proliferação de sistemas de vigilância biométrica e reconhecimento facial.

O direito à vida privada, à imagem e à autodeterminação informativa sofrem impactos profundos quando entes estatais implementam o monitoramento massivo em espaços públicos.

Nesse cenário, o cidadão se torna altamente vulnerável frente ao poder informacional do Estado, tendo sua identidade capturada e processada de forma contínua para fins de policiamento e controle social.

Diante dessa vigilância sistêmica, emerge o seguinte problema de pesquisa: a tutela jurisdicional de caráter estritamente individual é suficiente para resguardar os direitos da personalidade e combater de maneira eficaz a vigilância biométrica abusiva?

A lacuna científica que este trabalho busca preencher reside em demonstrar que a análise focada apenas na reparação da violação individual é incapaz de frear a infraestrutura de monitoramento massivo do Estado.

A relevância do estudo justifica-se pelo fato de que a vigilância indiscriminada por meio do reconhecimento facial gera um efeito inibidor (*chilling effect*) sobre o exercício de liberdades democráticas elementares, como o direito de manifestação.

A persecução individual de reparações, embora válida e legítima, não possui força estrutural para dismantlar o maquinário de vigilância em massa, o que torna o debate sobre o processo coletivo fundamental para garantir a efetividade dos direitos fundamentais da sociedade civil contra o abuso de poder tecnológico.

Nesse sentido, o objetivo geral deste artigo é analisar a insuficiência da tutela individual perante o uso opaco e abusivo da tecnologia de reconhecimento facial, utilizando como paradigma o caso *Glukhin v. Rússia* (Application no. 11519/20), e apontar a necessidade da via do processo coletivo para a defesa dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, busca-se: a) contextualizar a atuação do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no recebimento de queixas individuais; b) examinar a condenação administrativa do requerente e as violações à liberdade de expressão e à vida privada decorrentes do uso de dados biométricos; e c) demonstrar como ações coletivas estruturantes podem oferecer uma resposta mais adequada às violações em massa.

A hipótese que norteia esta investigação é a de que, embora as condenações individuais no âmbito dos tribunais de direitos humanos garantam reparações pecuniárias ao ofendido, elas não alteram as políticas de vigilância do Estado ofensor.

Logo, o processo coletivo desponta como a ferramenta jurisdicional imprescindível para impor limites estruturais à tecnologia de reconhecimento facial, protegendo não apenas um indivíduo isolado, mas o direito da personalidade de toda a coletividade.

Para alcançar tais propósitos, o artigo está delineado em etapas lógicas. Após esta introdução, a segunda seção aborda as características do acesso individual ao TEDH. A terceira e a quarta seções dedicam-se a dissecar os fundamentos jurídicos do caso *Glukhin*, no qual um cidadão russo que protestava pacificamente no metrô de Moscou utilizando uma figura de papelão foi monitorado, rastreado por câmeras e redes sociais, e posteriormente condenado administrativamente. Nestes tópicos, analisa-se detidamente o choque entre o reconhecimento facial e os artigos 8º e 10º da Convenção. A quinta seção relata a continuidade e as particularidades do julgamento ocorrido mesmo após a exclusão da Rússia do Conselho da Europa.

Por fim, o trabalho se encaminha para suas conclusões, onde será feito o fechamento das ideias desenvolvidas. Restará evidenciado que a complexidade da captura biométrica em espaços públicos não pode ser solucionada apenas pela lógica atomizada da litigância tradicional, clamando pela aplicação do processo coletivo como mecanismo inibitório para preservar a essência dos direitos da personalidade na era digital.

2 ACESSO AO TRIBUNAL POR PARTICULARES: UMA CARACTERÍSTICA DISTINTA

Um aspecto fundamental do sistema da Convenção Europeia é o direito de petição individual, ou seja, o direito garantido ao indivíduo de levar a Convenção caso particular, em que entenda que um direito da personalidade foi lesado.

O Artigo 34 da Convenção prevê que o Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de uma violação por uma Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus Protocolos.

No caso *Glukhin*, o pedido foi submetido ao Tribunal nos termos do Artigo 34 da Convenção por um cidadão russo, o Sr. Nikolay Sergeyeovich Glukhin, embora estivesse representado por advogado constituído.

Este direito de acesso direto e individual ao Tribunal é uma característica distintiva do sistema europeu de proteção dos direitos humanos e foi explicitamente utilizado pelo requerente neste caso.

Essa permissão não encontra eco, por exemplo, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que embora permita petições individuais perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, restringe o acesso contencioso à Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados Partes e à própria Comissão, e não aos particulares diretamente.

O caso *Glukhin* traz luz a esta abertura e operabilidade do mecanismo no sistema europeu, permitindo que um cidadão privado apresentasse diretamente perante o Tribunal queixas contra a

Federação Russa relativas a alegadas violações dos seus direitos, cumprindo com os preceitos de acesso à Justiça, já a tempos defendido como garantidor dos direitos fundamentais e da personalidade.

3 A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No caso estudado o requerente alegou que sua condenação administrativa violou seus direitos e fundamentou a violação nos dispositivos dos artigos 10º (liberdade de expressão) e 11º (liberdade de reunião e associação) da Convenção. O Tribunal examinou a queixa sob as duas óticas, iniciando pela do Artigo 10º.

O Tribunal considerou que a conduta do requerente, ao manifestar-se individualmente com a figura de papelão e a faixa, buscava expressar sua opinião sobre uma questão de interesse público.

O Tribunal reafirmou que o valor axiológico protegido pelo Artigo 10 não estaria restrito à palavra falada ou escrita, pois a sua carga valorativa abrangeria outras formas de expressão.

A atitude estatal que iniciou com a escolta policial, detenção administrativa e condenação administrativa constituíram uma interferência no direito à liberdade de expressão do requerente.

Em contrapartida o governo russo alegou que a condenação se baseava na legislação interna que exigia notificação prévia para eventos públicos, com a finalidade de evitar desordem pública e proteção de direitos de terceiros.

Sobre esse fundamento o Tribunal expressou dúvidas sobre a "qualidade da lei", especialmente a disposição sobre "objetos de (des)montagem rápida", por falta de critérios claros e previsibilidade.

Continuando, o Tribunal entendeu que mesmo assumindo que a interferência tivesse base legal e perseguisse objetivos legítimos (como prevenção de desordem e proteção de direitos de terceiros), considerou que este procedimento burocrático e limitativo não era "necessária numa sociedade democrática".

O Tribunal destacou que a manifestação do requerente foi indiscutivelmente pacífica e sem perturbações. O delito pelo qual ele foi condenado consistiu meramente na omissão de notificação, sem elementos agravantes como obstrução de trânsito, danos à propriedade ou violência. Não foi estabelecido que as ações do requerente causassem perturbação significativa ou perigo à ordem pública ou segurança.

Assim, ainda que se aceite que a legislação russa não era limitadora de um direito fundamental de liberdade de expressão, não teria sido demonstrada nenhuma violação aos bens jurídicos protegidos.

O Tribunal criticou as autoridades russas por não terem demonstrado o grau de tolerância necessário para a manifestação individual pacífica.

As autoridades não consideraram se o uso da figura de papelão constituía uma expressão de opiniões, focando-se apenas na necessidade de punir a conduta ilícita. Para o Tribunal, esta última não é uma consideração suficiente sob o Artigo 10 na ausência de elementos agravantes. Assim, os tribunais

nacionais falharam em apresentar razões relevantes e suficientes para justificar a interferência no direito do requerente à liberdade de expressão.

Com base nestes fundamentos, o Tribunal concluiu que as justificativas apresentadas pelo governo russo não seriam suficiente para justificar a sua interferência desmedida, configurando uma violação do artigo 10.º da Convenção.

4 JULGAMENTO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA PRIVADA

A queixa central do requerente, examinada sob o Artigo 8º da Convenção, que tratam do direito ao respeito pela vida privada e familiar, estava relacionada ao tratamento dos seus dados pessoais, incluindo o uso de tecnologia de reconhecimento facial, no contexto do processo de infração administrativa.

O Tribunal reconheceu que o conceito de "vida privada" é amplo e abrange múltiplos aspectos da identidade física e social, incluindo a possibilidade de desenvolver relações com outros e com o mundo exterior, mesmo em contexto público.

A imagem de uma pessoa é um dos principais atributos de sua personalidade, revelando características únicas, e o direito à proteção da imagem inclui o direito de controlar seu uso e de se opor à gravação, conservação e reprodução por terceiros, principalmente quando sequer há ciência substancial de que estas informações estão sendo coletadas, como ocorre quando se há a instalação massiva de câmeras de vigilância em ambientes públicos.

O mero armazenamento de dados relativos à vida privada já constitui uma interferência no Artigo 8º, independentemente do uso posterior. O Tribunal já havia considerado que a coleta e o armazenamento de dados por autoridades, mesmo sobre atividades públicas como participação em manifestações, constituem interferência na vida privada.

No caso Glukhin, a polícia coletou capturas de tela do aplicativo de redes sociais *Telegram* e gravações de vídeo do sistema de monitoramento do metrô, supostamente utilizando tecnologia de reconhecimento facial para identificar o requerente e, posteriormente, para localizar a sua residência e posteriormente a sua localização em tempo real para prendê-lo no metrô.

O Tribunal, considerando a dificuldade do requerente em provar o uso da tecnologia (já que a legislação russa não exigia registro oficial ou notificação sobre o armazenamento destes dados), a ausência de outra explicação para sua rápida identificação, o reconhecimento implícito do Governo e a prática documentada do uso de reconhecimento facial contra manifestantes na Rússia, aceitou que a tecnologia de reconhecimento facial foi utilizada.

O tratamento dos dados pessoais do requerente, incluindo o uso de tecnologia de reconhecimento facial para identificá-lo e localizá-lo/prendê-lo, constituiu uma ingerência no seu direito ao respeito da sua vida privada, na acepção do Artigo 8.º, n.º 1, da Convenção.

Para ser justificada sob o Artigo 8.º, n.º 2, uma interferência deve ser "em conformidade com a lei", prosseguir um objetivo legítimo e ser "necessária numa sociedade democrática".

O Tribunal reconheceu que as medidas tinham fundamento legal na legislação interna (Código de Contravenções Administrativas, Lei da Polícia, Decreto nº 410), que previa a investigação de infrações administrativas e a instalação de câmeras com reconhecimento facial acessíveis à polícia.

Ocorre que o Tribunal teve dúvidas sobre a "qualidade da lei" nacional russa, pois esta legislação permitia o tratamento de dados biométricos "em conexão com a administração da justiça" de forma muito ampla, sem limitações claras quanto à natureza das situações, finalidades, categorias de pessoas ou tratamento de dados sensíveis, ou seja, trata-se de um salvo conduto para o uso indiscriminado dos dados coletados.

De plano foi identificado que não havia qualquer salvaguarda processual detalhada para o uso da tecnologia de reconhecimento facial, como procedimentos de autorização, uso, armazenamento, controle ou recursos disponíveis.

Mesmo que assumindo o objetivo legítimo do governo russo de prevenção da criminalidade, o Tribunal avaliou se a necessidade da interferência da forma ampla e irrestrita se justificaria, e ao final classificou o uso da tecnologia de reconhecimento facial para identificar e prender o requerente, abusivo e intrusivo, especialmente quando se considera que o uso ocorre em tempo real, o que ao ver do Tribunal exigiria um nível ainda mais alto de justificativa.

No mesmo sentido o Tribunal entendeu que o governo russo coletava dados que continham informações sobre a participação do requerente em um protesto pacífico, revelando sua opinião política e se enquadrando em categorias especiais de dados sensíveis que atraem um nível maior de proteção para a coleta, uso e armazenamento.

A legislação russa permitia a coleta e o tratamento de dados biométricos para investigar qualquer delito, independentemente de sua natureza e gravidade, e que estes dados foram usados para processar o requerente por um delito menor administrativo (falta de notificação) em um contexto de manifestação pacífica, sem alegações de perigo ou perturbação, que não violariam sequer os bens jurídicos protegidos pela lei, que eram a ordem pública e o direito de terceiros.

O Tribunal reiterou que o uso de tecnologia de reconhecimento facial altamente intrusiva para identificar e prender participantes em protestos pacíficos pode ter um efeito inibidor sobre os direitos à liberdade de expressão e reunião.

O uso da tecnologia de mapeamento e reconhecimento facial, especialmente em tempo real para localizar e prender o requerente, não correspondeu a uma "necessidade social premente", demonstrando ausência de razoabilidade e proporcionalidade pela autoridade russa.

A utilização de tecnologia altamente intrusiva no contexto do exercício pacífico de um direito da Convenção (liberdade de expressão) é incompatível com os ideais e valores de uma sociedade democrática regida pelo Estado de Direito.

Portanto, ao final o Tribunal entende que o tratamento dos dados pessoais do requerente dados pelo governo russo, com recurso à tecnologia de reconhecimento facial não pôde ser relativizado para se enquadrar como "necessário numa sociedade democrática", o que por consequência resulta em uma violação do artigo 8.º da Convenção.

Com isso, o Tribunal arbitrou ao requerente uma indenização no valor de 9.800 euros por danos não patrimoniais e 6.400 euros por custas e despesas processuais.

5 A EXCLUSÃO DA RÚSSIA DO TRIBUNAL E A CONTINUIDADE DO JULGAMENTO

Uma curiosidade específica deste caso é que o julgamento ocorreu e a sentença foi proferida em 4 de julho de 2023, embora a Federação Russa tenha deixado de fazer parte da Convenção, em 16 de setembro de 2022, ou seja, quase um ano antes do julgamento.

Muito se questionou sobre a possibilidade do Tribunal poder julgar a questão contra um Estado que já não fazia mais parte dos quadros da Convenção.

Mas o Tribunal abordou esta questão no seu julgamento e o entendimento que prevaleceu foi de que mantinha a sua competência e jurisdição para examinar a petição já que os fatos que deram origem às alegadas violações ocorreram antes da saída da Federação Russa, ou seja, antes de 16 de setembro de 2022. A jurisdição e competência do Tribunal continuavam incólume nos termos do Artigo 58 da Convenção.

O Tribunal observou a falha do Governo russo em apresentar observações em resposta às observações de terceiros e a ausência de qualquer comunicação do Governo desde março de 2022.

No entanto, o Tribunal afirmou que a abstenção do Governo em participar dos procedimentos não o exime do dever de cooperar com o Tribunal e não impede o Tribunal de continuar o exame dos pedidos sobre os quais mantém jurisdição.

O Tribunal pode tirar as inferências que considerar apropriadas da falha ou recusa de uma parte em participar efetivamente, conforme dispõe o seu Tratado.

Apesar da ausência da Rússia no processo após sua saída do Conselho da Europa, o Tribunal manteve sua jurisdição e competência sobre fatos anteriores à saída e prosseguiu com a análise e julgamento do caso até o final.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que a inserção de tecnologias de vigilância biométrica, notadamente o reconhecimento facial em espaços públicos, redimensiona de maneira drástica as ofensas aos direitos da personalidade.

O caso *Glukhin v. Rússia* serviu como um observatório privilegiado para demonstrar que o monitoramento massivo pelo Estado não afeta apenas a expectativa de privacidade do cidadão isolado, mas atinge o núcleo duro da dignidade humana e das liberdades democráticas.

A captura contínua e opaca da identidade física do indivíduo converte os espaços de convivência em verdadeiros panópticos digitais, desvirtuando a finalidade da segurança pública para instaurar uma arquitetura de controle social sistêmico.

A análise da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) revelou o acerto da Corte ao reconhecer que o uso dessa tecnologia altamente intrusiva fere frontalmente os artigos 8º e 10º da Convenção. Ficou comprovado que a biometria empregada de forma desproporcional gera um severo efeito inibidor (*chilling effect*), silenciando a dissidência e esvaziando o direito à liberdade de expressão e de reunião pacífica.

A categorização algorítmica de um manifestante com base na omissão de um requisito burocrático de notificação evidenciou a profunda assimetria de poder informacional e a ausência de "qualidade da lei" para prever e limitar os abusos estatais.

Contudo, a principal constatação desta pesquisa reside na absoluta falência material da tutela jurisdicional puramente individual para refrear o capitalismo de vigilância e o autoritarismo de dados.

Embora o sistema de petição direta do TEDH seja um marco histórico de acesso à justiça, a resposta jurisdicional no caso *Glukhin* resumiu-se a uma compensação pecuniária ao requerente.

O modelo processual atomizado e de caráter eminentemente reparatório mostra-se estruturalmente impotente: a condenação de um Estado a indenizar uma única vítima em euros não desinstala as câmeras, não apaga os bancos de dados ilícitos e não altera o comportamento do ofensor.

O sistema de vigilância permanece intacto, continuando a vitimar silenciosamente milhões de cidadãos que não possuem os meios de acesso às cortes internacionais.

Diante da dimensão molecular e difusa desses litígios informacionais, conclui-se que a defesa efetiva da identidade territorial-jurídica e da autodeterminação informativa exige a mobilização do microssistema de processo coletivo.

A lesão biométrica é, por natureza, transindividual. Portanto, apenas as ações coletivas, instrumentalizadas por tutelas inibitórias e decisões estruturantes, possuem a envergadura necessária para enfrentar o Estado-vigilante ou as corporações de tecnologia.

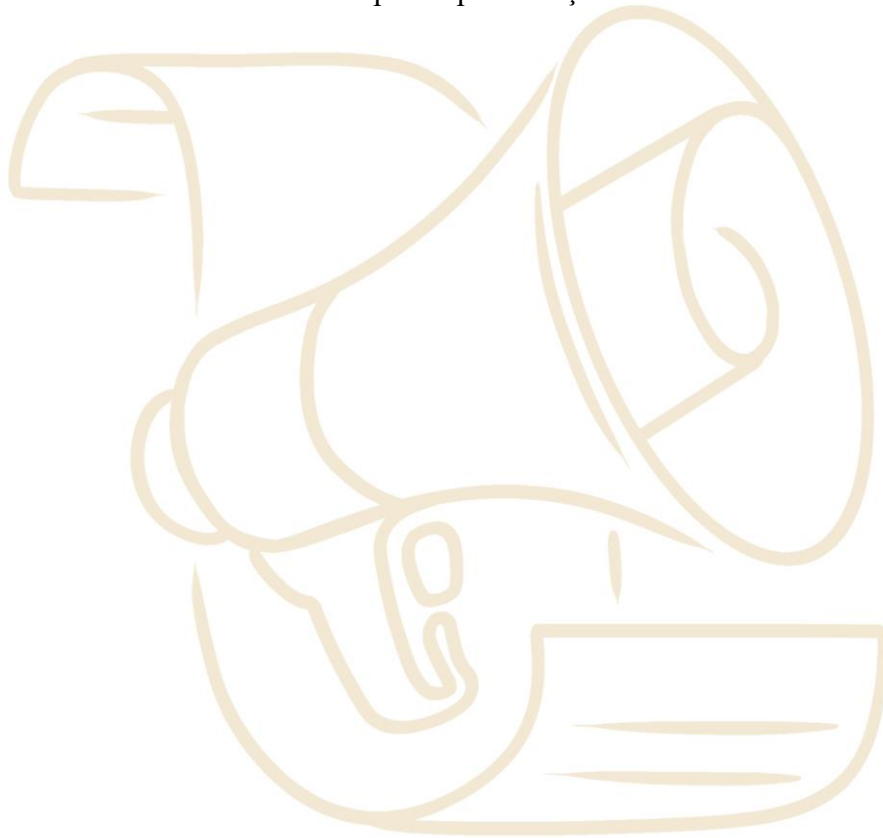
O processo coletivo abandona a lógica retrospectiva do dano isolado e assume uma postura prospectiva, permitindo que o Poder Judiciário imponha a adequação de políticas públicas, ordene a

suspensão de algoritmos enviesados e exija a implementação nativa de tecnologias de aprimoramento de privacidade (Privacy Enhancing Technologies).

Por fim, a recusa da Federação Russa em cooperar com o Tribunal após a sua exclusão do Conselho da Europa apenas reforça a tese de que agentes recalcitrantes não são dissuadidos por sanções financeiras pontuais, mas apenas por remodelações institucionais profundas.

A proteção dos direitos da personalidade na era do reconhecimento facial clama por uma hermenêutica processual coletivizada, capaz de garantir que o avanço tecnológico não suplante o Estado de Direito.

A via coletiva consolida-se, assim, não apenas como um instrumento de economia processual, mas como o escudo definitivo e democrático para a preservação da essência humana frente à vigilância digital.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 3.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 4 nov. 1950.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Catt v. Reino Unido**. Pedido n.º 43514/15. Julgamento de 24 de janeiro de 2019. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2019.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Glukhin v. Rússia**. Pedido n.º 11519/20. Terceira Seção. Julgamento de 4 de julho de 2023. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso S. and Marper v. Reino Unido**. Pedidos n.º 30562/04 e 30566/04. Grande Câmara. Julgamento de 4 de dezembro de 2008. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2008.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LYON, David. **Surveillance studies**: an overview. Cambridge: Polity Press, 2007.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). San José: OEA, 22 nov. 1969.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROTENBERG, Marc; SCASSA, Teresa. **Privacy and technology**. Stanford: Stanford University Press, 2017.

RÚSSIA. **Código de Contravenções Administrativas da Federação Russa**. Moscou: Duma Estatal, 2001.

RÚSSIA. **Decreto n.º 410**, que dispõe sobre a instalação de sistemas de videomonitoramento com tecnologia de reconhecimento facial. Moscou: Governo da Federação Russa, [s.d.].

RÚSSIA. **Lei Federal n.º 3-FZ, de 7 de fevereiro de 2011 — Lei da Polícia da Federação Russa**. Moscou: Duma Estatal, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2019.